



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

INTERESSADO: GIRASSOL MALHAS E SERVIÇOS TÊXTEIS LTDA

ENDEREÇO: AV. PROF. GOMES DE MATOS, 1578 FORTALEZA/CEARÁ

AI N.º 1/ 201401360 PROCESSO N.º: 1/982/2014

C.G.F. : 06.296095-4 **CGC:** 02.249.394/0003-03

EMENTA: SIMPLES NACIONAL - OMISSÃO DE RECEITAS - Ação fiscal de que trata o projeto de auditoria fiscal restrita, na qual ficou evidenciada, através do cotejo entre os valores das vendas declaradas pela empresa e os valores das vendas realizadas através de cartões de crédito, que a mesma omitiu receita de mercadorias sujeitas à substituição tributária no exercício de 2009. Embasamento legal: artigos 127, inciso I, 169, 174 e 815-A do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 126 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE. AUTUADO REVEL.**

JULGAMENTO N.º 2947 /2014

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo noticia o que se segue: “ As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido. Após fiscalização constatei que a autuada omitiu receitas no exercício de 2009 no montante de R\$ 94.051,05, na venda c/cartão de crédito/débito de mercadorias sujeitas á subst. trib. Conforme demonstrado na planilha do simp. Nacional.”

Após indicar os artigos considerados infringidos, o agente do fisco sugeriu como penalidade à prevista no artigo 126 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica as informações apresentadas na peça inicial.

Fazem prova em favor do Fisco os seguintes documentos: informação complementar, mandado ação fiscal, termo de início de fiscalização, termo de conclusão de fiscalização, planilhas de fiscalização de empresas optantes do simples nacional, protocolo de devolução de documentação fiscal, consulta ao controle da ação fiscal e protocolo de entrega de AI/documentos.

✓

O feito correu à revelia.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo atribui ao autuado a prática de omissão de receita de mercadorias no exercício de 2009, detectada através do confronto entre os registros fiscais e contábeis do autuado com as informações prestadas pelas operadoras de cartões de crédito.

O artigo 815-A do Decreto 24.569/97 dispõe sobre a obrigatoriedade das Administradoras de cartões de crédito de fornecerem à Sefaz, as informações sobre as operações e prestações realizadas pelos estabelecimentos de contribuintes cujos pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares.

A norma de execução nº 03/11 estabelece procedimentos a serem observados pelos agentes fiscais para fins de lançamento do crédito tributário relativo ao ICMS, resultante da diferença entre os valores das operações e prestações declarados ou informados por contribuintes do imposto, e os pagamentos efetuados por meio de cartões de crédito ou de débito, informados pelas empresas administradoras dos respectivos cartões ou seus similares.

A técnica fiscal adotada pelo Agente do Fisco se coaduna com o comando da legislação tributária. A planilha de fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional discrimina de maneira detalhada, mês a mês, os valores das vendas informadas pela empresa e os valores das vendas informadas pelas Administradoras dos cartões de créditos.

Através do cotejo entre as vendas efetuadas através dos cartões de créditos (R\$ 351.893,69) e as vendas informadas pela empresa (R\$ 332.432,50), o fiscal constatou a uma diferença no valor de R\$ 94.051,05 que corresponde a venda de mercadorias sem documentação fiscal.

Analisando as peças que instruem os autos constata-se que é legítima a exigência da inicial, posto que as vendas efetuadas através de cartões de crédito foram superiores às declaradas, tendo a empresa infringido os dispositivos dos artigos 169, I e 174, I do Decreto 24.569/97, haja vista a obrigatoriedade dos contribuintes do ICMS de emitirem documentos fiscais por ocasião das saídas de mercadorias, senão vejamos:

“Art. 169 – Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

Q

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.”

“Art. 174 – A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem”

A emissão do documento fiscal é obrigatória para garantir o cumprimento da obrigação principal, razão pela qual a norma legal exige que sua emissão se dê antes de iniciada a saída da mercadoria, conforme o inserto no artigo retro transcrito.

O ilícito está perfeitamente caracterizado na ação fiscal, uma vez que o autuado não trouxe aos autos provas capazes de contraporem o argumento de que não vendeu mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais.

Ante o exposto, sou pela **PROCEDÊNCIA** da autuação, devendo o contribuinte ser apenado nos termos propostos pelo fiscal, artigo 126 da Lei 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03.

DECISÃO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal, devendo o autuado ser intimado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 9.405,10 (nove mil, quatrocentos e cinco reais e dez centavos), ou interpor recurso Ordinário, em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO

MONTANTE.....R\$ 94.051,05

MULTA.(10%).....R\$ 9.405,10

CÉLULA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS TRIBUTÁRIOS EM
FORTALEZA aos 25 de setembro 2014.


TERESINHA DE JESUS PONTE FROTA
JULGADORA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO